

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

VII - até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A permissão para deduzir, do valor do imposto de renda a pagar, a contribuição patronal incidente sobre o salário de empregado doméstico gerou, nos últimos quatro anos, enorme benefício social, na medida em que proporcionou incentivo à formalização das relações trabalhistas de milhares e milhares de pessoas.

Bastaria, para compensar largamente a renúncia de receita, considerar as pessoas que ganharam visibilidade social e reconhecimento de sua condição de trabalhador e cidadão, saindo da marginalidade social. Fora de

qualquer dúvida, é inestimável o ganho de auto-estima e de sentimento de participação na vida social e econômica.

No entanto, a formalização dessas pessoas, geralmente situadas nos estratos mais baixos da sociedade, representou, sobretudo, o pleno acesso aos direitos assegurados no campo trabalhista, e pleno acesso aos benefícios da Previdência Social.

O benefício é temporário, mas seu efeito educativo é duradouro. Empregado doméstico formalizado em razão do incentivo permanecerá formalizado mesmo depois. O empregador doméstico que, por força do incentivo, aderir à formalização de seus empregados dificilmente voltará à marginalidade, até porque a conscientização da massa de trabalhadores é outro resultado certo.

Entretanto, o período de validade do benefício, entre 2007 e 2012, é muito curto para a extração de todas as suas vantagens. A prematura interrupção poderá causar a reversão dos bons resultados já obtidos.

Por isso, com este projeto, propomos a prorrogação do benefício por mais seis anos, até 2018, ano base 2017, com a certeza de que não faltará o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA